HABEAS CORPUS 130.791 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) : ANDERSON APARECIDO DE JESUS

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do HC 331.163/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Consta dos autos, em síntese, que: (a) o paciente teve o pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Presidente Prudente/SP; (b) contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso; (c) inconformada, impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da ação, em acórdão assim ementado:

"2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O Tribunal de origem procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a concessão da progressão de regime, pela ausência do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do sentenciado.

3. Writ não conhecido".

A impetrante sustenta, em suma, que (a) carece de fundamentação idônea o indeferimento do pedido de livramento condicional, já que presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 112 da Lei de Execução Penal; (b) a gravidade em abstrato do delito, sopesada pelo legislador quando da definição das penas, não deve nortear os critérios de avaliação da progressão de regime; (c) a extensão da duração da pena tem relevância somente quanto à análise do exame do requisito objetivo; (d) o registro de falta grave devidamente reabilitada não é capaz de

HC 130791 / SP

obstar indefinidamente a progressão do regime; (e) a infração aventada pelo juízo de origem (novo delito de roubo) diz respeito, em verdade, à execução criminal atualmente cumprida pelo paciente, que "não pode ser levada em consideração no julgamento do presente direito prisional sem que se consagre inequívoca ofensa ao princípio da proibição ao bis in idem; (f) há atestado de bom comportamento carcerário. Requer, liminarmente, a inclusão do paciente em regime prisional intermediário e, no mérito, a concessão da ordem para que seja deferido ao paciente a progressão de regime prisional.

2. O art. 112 da Lei 7.210/1984 estabelece o requisito objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime, da seguinte forma:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".

- **3.** No caso, a progressão de regime foi indeferida pelo juízo das execuções penais, por não possuir o paciente "mérito subjetivo para alcançar a progressão", além de "longa pena por cumprir com término previsto para 24.04.2027", em decisão assim motivada, no que pertine:
 - "(...) o paciente possui histórico prisional desfavorável eis que perpetrou falta disciplinar de natureza grave em 23.02.2011 pela prática de novo crime de roubo majorado, durante o cumprimento do período de prova do livramento condicional, evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada.

Sendo que, diante da situação específica do sentenciado, apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois as faltas disciplinares anotadas em seu prontuário demonstram com fatos concretos que o sentenciado

ainda não desenvolveu meios próprio de autocensura.

Se num ambiente completamente regrado e vigiado o sentenciado não conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida, em regime mais brando por óbvio não irá frear os seus instinto primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância.

Por fim, tratando-se de crimes gravíssimo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, um deles de natureza hedionda, demonstram a necessidade de permanência maio no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando".

Vê-se, pois, que o juízo de origem apresentou fundamentação idônea, já que, diante de histórico criminal e prisional desfavoráveis, entendeu não preenchido o requisito subjetivo autorizador da concessão do benefício. Apesar do atestado de bom comportamento carcerário, destacou, com propriedade, que "as faltas disciplinares anotadas em seu prontuário demonstram com fatos concretos que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprio de autocensura". Ressalte-se que, segundo jurisprudência desta Suprema Corte, "a noção de bom comportamento, tal como prevista no art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03), abrange a valoração de elementos que não podem se restringir ao mero atestado de boa conduta carcerária" (HC 101.050/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 11/12/2009). E, ainda que a falta disciplinar de natureza grave apontada no indeferimento do pedido pelo juízo das execuções seja, em verdade, o crime em relação ao qual o paciente cumpre a pena atual, remanesce, como visto, circunstância desabonadora do seu comportamento carcerário e identificada pelo juízo ordinário como óbice à progressão prisional.

Como bem delineado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A Lei de Execução Penal visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios pra efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina

HC 130791 / SP

carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas", a orientar que "o cumprimento da pena é feito sob regras e que estes devem reunir mérito durante o curso de suas condenações para poderem usufruir dos benefícios legalmente previstos".

4. Por fim, para acatar a tese defensiva seria necessário proceder-se à investigação de fatos e provas com vistas a verificar se o paciente preenche, ou não, o requisito subjetivo apto e suficiente a autorizar o deferimento do benefício executório, providência inviável em sede de *habeas corpus*, ação desprovida do direito ao contraditório. Nesse sentido: HC 112464, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 14-09-2012; HC 102365, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01-08-2011; HC 95.486/SP, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 1º-10-2010; HC 116389, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje de 14-05-2013, esse último assim ementado:

"HABEAS CORPUS. (...) EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. **REEXAME** DO **CONJUNTO** FÁTICOPROBATÓRIO. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II – O acórdão estadual, ao manter a decisão de primeiro grau, concluiu fundamentadamente pela impossibilidade de conceder o benefício da progressão de regime ao paciente, ante o não preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista o histórico prisional desfavorável e a inadequação terapêutica da medida postulada. III - Ainda que assim não fosse, a análise quanto ao preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus. IV -Ordem denegada".

5. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

HC 130791 / SP

Ministro **Teori Zavascki** Relator

 $Documento\ assinado\ digitalmente$